

Aprovado por Unanimidade	
(X) Sim	() Não
Votos Favoráveis	12
Votos Contrários	-
Abstenções	-
Em Sessão	ORDINÁRIA
Realizado aos	18 / 06 / 15
Em	UNICA
Votação	

Estado do Ceará
Câmara Municipal de Limoeiro do Norte

Indicação nº 006 /2015, de 17 de junho de 2015.

Senhor Prefeito,

O Vereador signatário vem perante Vossa Excelência propor, na forma do art. 72 e 73, §§ 1º e 2º do Regimento Interno da Câmara Municipal, a presente **INDICAÇÃO**, com o fim de sugerir ao Prefeito Municipal que remeta a esta Casa Legislativa Projeto de Lei, com o fim de "Dispor sobre a Criação do Programa de Coleta Seletiva com Inclusão Social dos Catadores de Materiais Recicláveis – PRÓ – CATADOR – e o sistema de logística reversa e seu Conselho Gestor", de acordo com o modelo em anexo a esta Indicação.

Certos de contarmos com o apoio de V. Exa., apresentamos nossos protestos de elevada estima e consideração.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Limoeiro do Norte-Ce, em 17 de junho de 2015.

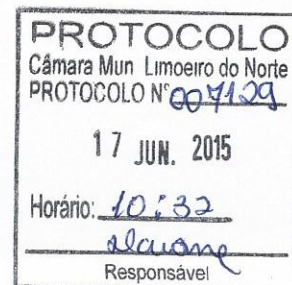
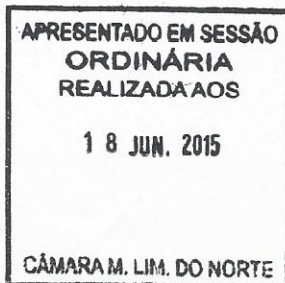
João Torres de Moura Filho
Vereador

[Handwritten signatures of several council members]

Rua Cel. Malveira 2266 – Centro - PABX (88) 423-4140/ FAX (88) 423-3006/ GAB (88) 423-4078

CNPJ 01.836.913/0001-05 -CEP: 62930-000

E-MAIL: CAMARALN@BRISANET.COM.BR



MINUTA PROJETO DE LEI N°.....

Dispõe sobre a criação do Programa de Coleta Seletiva com Inclusão Social dos Catadores de Materiais Recicláveis - PRÓ-CATADOR - e o sistema de logística reversa e seu Conselho Gestor e dá outras providências.

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º Fica criado o Programa de Coleta Seletiva com inclusão social das catadoras e dos catadores de materiais recicláveis - PRÓ-CATADOR, bem como a implementação de sistema de logística reversa, em conformidade com a Lei Federal 12.305, de 02 de agosto de 2010, regulamentada pelo Decreto nº 7.404 de 23 de dezembro de 2010, que terá como objetivos:

I - promover ações de sensibilização ambiental junto a população, bem como incentivar o envolvimento dos munícipes e demais instituições com as ações das cooperativas e/ou associações de catadoras e catadores de materiais recicláveis.

II - reconhecer, apoiar e fomentar as cooperativas e/ou associações de catadores de materiais recicláveis como agentes ambientais da limpeza urbana.

III - garantir a destinação dos materiais recicláveis gerados no município para cooperativas e/ou associações de catadoras e catadores de materiais recicláveis.

Artigo 2º. O Poder Executivo Municipal deverá aderir ao Programa Pró-Catador, instituído pelo Decreto nº 7.404, de 23 de dezembro de 2010, em apoio e fomento à organização produtiva das catadoras e dos catadores de materiais recicláveis, à melhoria das condições de trabalho, à ampliação das oportunidades de inclusão social e econômica e à expansão da coleta seletiva de resíduos sólidos, da reutilização e da reciclagem por meio da atuação desse segmento organizado em cooperativas ou associações autogestionárias.

Artigo 3°. Fica instituído o Conselho Gestor do Programa Pró-Catador tendo por objetivo a inserção social e econômica e de valor social e de geração de trabalho e renda e promotor das catadoras e dos catadores de resíduos sólidos recicláveis, organizados em cooperativas e associações autogestionárias.

PARAGRAFO UNICO. O Programa Pró-Catador e o seu Conselho Gestor passam a integrar o Sistema de Limpeza Urbana do Município.

§ 2°. Entende-se por resíduos sólidos recicláveis os resíduos secos provenientes de domicílios ou de qualquer outra atividade que gere resíduos com características dos domiciliares ou a estes equiparados tais como papel, papelão, plástico, vidro, madeira, metais e outros materiais reaproveitáveis.

§ 3°. Para efeito desta Lei entende-se por cooperativas ou associações autogestionárias de catadores de resíduos sólidos recicláveis aquelas formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda bem como as entidades de 2° ou 3° grau formadas a partir destas.

Artigo 4°. Os geradores de resíduos recicláveis são responsáveis pela realização da triagem dos resíduos provenientes de suas atividades e pelo atendimento às diretrizes do serviço público de coleta seletiva de resíduos recicláveis.

CAPITULO II DEFINIÇÕES

Artigo 5°. Para efeito desta Lei entende-se por:

I - resíduos recicláveis: materiais descartados passíveis de retorno ao seu ciclo produtivo, provenientes de residências, bem como de entidades públicas e privadas, ou de qualquer outra atividade que gere resíduos com características assemelhadas;

II - cooperativas ou associações populares de coleta seletiva: grupos autogestionários formados exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais recicláveis, organizados para atuação local;

III - EcoPontos para entrega de pequenos volumes: equipamentos

públicos destinados ao recebimento de resíduos da construção civil e de demolição, bem como de resíduos volumosos, que serão disponibilizados às cooperativas ou associações populares de coleta seletiva;

IV - Postos de Coleta: instituições públicas ou privadas (escolas, igrejas, empresas, associações e outras) captadoras do lixo seco reciclável, participantes voluntárias do processo de coleta seletiva estabelecido por esta Lei;

V - Unidades de Triagem: locais devidamente licenciados pelos órgãos competentes destinados a receber os materiais recicláveis coletados para triagem e acondicionamento;

VI - catadores informais e não organizados: munícipes reconhecidos pelos órgãos municipais competentes como pessoas que sobrevivem do recolhimento desordenado do lixo seco reciclável;

VII- Coleta Seletiva: coleta de resíduos sólidos previamente segregados conforme sua constituição ou composição;

VIII - geradores de resíduos sólidos: pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que geram resíduos sólidos por meio de suas atividades, nelas incluído o consumo;

XI - Logística reversa: instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequados;

X - reciclagem: processo de transformação dos resíduos sólidos que envolve a alteração de suas propriedades físicas, físico-químicas ou biológicas, com vistas à transformação em insumos ou novos produtos, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes do Sisnama e se couber, do SNVS e do Suasa;

XI - rejeitos: resíduos sólidos que, depois de esgotadas todas as possibilidades de tratamento e recuperação por processos tecnológicos, disponíveis e economicamente viáveis, não apresentem outra possibilidade que não a disposição final ambientalmente adequada;

XII - resíduos sólidos: material, substancia, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnicas ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível;

XIII - reutilização: processo de aproveitamento dos resíduos sólidos sem sua transformação biológica, física ou físico-química, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes do sisnama e se houver, do SNVS e do Suasa.

CAPITULO III

DO PLANEJAMENTO DO SERVIÇO PUBLICO DE COLETA SELETIVA

Artigo 6°. A elaboração do plano municipal de coleta seletiva deverá se dar de forma participativa através de audiências públicas, com participação da sociedade civil organizada e dos diversos serrotes municipais como saúde, educação, vigilância sanitária, etc.

Artigo 7°. As cooperativas e associações de catadores de resíduos sólidos, na qualidade de operadores do sistema de limpeza urbana do Município, prestarão serviços de coleta, triagem, tratamento, comercialização, transformação, recuperação e destinação final de resíduos sólidos recicláveis e resíduos orgânicos bem como de educação ambiental.

Artigo 8°. É responsabilidade da administração municipal a implantação do programa de coleta seletiva incluindo redes de ECO PONTOS e Unidades de Triagem em número e localização adequados ao atendimento universalizado da área urbana do município.

§ 1° A rede de EcoPontos e Unidades de Triagem necessária à universalização do serviço de coleta seletiva poderá ser estabelecida pela administração municipal em áreas e instalações públicas, cedidas por terceiros ou locadas.

§ 2° A administração municipal poderá conceder o uso ou doar as áreas para a instalação das Unidades de Triagem às cooperativas ou associações populares de coleta seletiva.

Artigo 9º. Os serviços de coleta, triagem, beneficiamento, comercialização e tratamento dos resíduos sólidos recicláveis e orgânicos, realizados pelas associações ou cooperativas de catadores serão remuneradas pelos serviços prestados pelo Município mediante a formalização de contratos administrativos e com dispensa de licitação, conforme prevê o artigo 24, inciso XVII, da Lei 8666/93.

§ 1º. O contrato mantido entre as partes deverá prever recursos para o pagamento pela prestação de serviços, acrescidos de valores necessários para fazer frente a despesas de aquisição e manutenção de equipamentos, galpões de armazenamento e veículos automotivos, equipamentos de proteção individual e coletivo, assistência técnica e social, contratação de equipe técnica, manutenção das atividades bem aqueles decorrentes da Lei 12.690/2012.

§ 2º. Tendo em vista a realização dos serviços de coleta, triagem, beneficiamento e comercialização de resíduos sólidos, a Administração Municipal está autorizada a permitir a utilização de bens imóveis municipais pelas associações cooperativas de catadores conveniadas pelo Programa Pró-Catador, mediante concessão ou permissão de uso.

§ 3º. As cooperativas e associações participantes do Programa Pró-Catador poderão utilizar seus próprios meios para a coleta dos resíduos sólidos recicláveis, assim como para as demais atividades dos serviços.

§ 4º. Com vistas a incentivar o processo de inclusão social e econômica dos catadores, a Prefeitura Municipal deverá integrar o programa de coleta seletiva com inclusão social dos catadores às políticas dirigidas à garantia dos direitos sociais de saúde, educação e moradia.

Artigo 10º. As cooperativas e associações participantes do Programa Pró-Catador também coletarão os materiais recicláveis provenientes dos órgãos públicos municipais e aqueles resultantes da atividade produtiva dos empreendimentos comerciais, industriais e outros, de acordo com o artigo 58 do Decreto 7404/2010.

Artigo 11º. As cooperativas e associações de catadores participantes do Programa Pró-Catador, em conjunto com o setor

empresarial, irão desenvolver, com exclusividade, ações e procedimentos na operacionalização do sistema de logística reversa, com previsão do pagamento pelos serviços.

Artigo 12°. Fica proibida a utilização de tecnologias de incineração no processo de destinação final dos resíduos sólidos urbanos oriundos ou não da coleta convencional, incluindo a pirólise, co-geração ou qualquer outra tecnologia que utilize resíduos sólidos como matéria prima para a combustão.

Parágrafo Único. A proibição prevista no "caput" veda, inclusive, a concessão pública ou a formação de parceria público-privada para empreendimento que promova o aproveitamento energético a partir da incineração de resíduos sólidos urbanos.

CAPITULO IV DA GESTÃO DO SERVIÇO PUBLICO DE COLETA SELETIVA

Artigo 13°. A gestão do serviço público de coleta seletiva será de responsabilidade da Secretaria Municipal do Meio Ambiente (SMMA), com a plena participação do conselho gestor, principalmente nas deliberações;

Artigo 14°. O Conselho Gestor do Programa Pró Catador, com a finalidade de apoiar a estruturação e implementação, para fins de ações do Programa Pró-Catador, poderá firmar convênios, contratos de repasse, acordos de cooperação, termos de parceria, ajustes ou outros instrumentos de colaboração.

§ 1°. Compete ao Conselho Gestor do Programa Pró Catador:

- I. coordenar os serviços do Programa;
- II. credenciar as cooperativas e associações que integram os serviços do Programa;
- III. definir a área geográfica de atuação de cada cooperativa ou associação;
- IV. apoiar a organização em redes de comercialização e cadeias produtivas integradas por associações e cooperativas de catadores de materiais recicláveis;
- V. fiscalizar a utilização dos recursos repassados pela municipalidade;
- VI. fiscalizar a execução das ações de logística reversa, definindo procedimentos de integração do setor empresarial.

VII. fiscalizar a execução da coleta de materiais recicláveis provenientes de médios e grandes geradores, definindo procedimentos de integração do setor empresarial.

VIII. fixar cronogramas das ações;

IX. realizar programas e ações de capacitação técnica voltadas à implementação e continuidade do Programa Pró Catador;

X - dirimir dúvidas e conflitos no âmbito dos serviços do Programa.

XIU. Aprovar seu Regimento Interno.

§ 2º. O Conselho Gestor terá a seguinte composição mínima:

I. 1 (um) titular e 1 (um) suplente, representantes da Secretaria Municipal do Meio Ambiente

II. 2 (dois) titulares e 2 (dois) suplentes, representantes de cooperativa local ou Regional de Catadores/as.

III. 1 (um) titular e 1 (um) suplente, representantes da Associação de Catadores/as do município.

IV. 1 (um) titular e 1 (um) suplente, representantes da Secretaria de Assistência Social;

V. 1 (um) titular e 1 (um) suplente, representantes do Comdema;

VII - 1 (um) titular e 1 (um) suplente, representantes da Secretaria de Infraestrutura;

VIII. 1 (um) titular e 1 (um) suplente, representantes da Câmara de Vereadores.

IX - 2 (dois) representantes e 2 (dois) suplentes de Instituições que desenvolvam ações de apoio a associações ou cooperativas de catadores, quando houver.

X - 1 (um) representante e 1 (um) suplente de Instituição de Ensino Superior.

§ 3º. Os membros do Conselho Gestor serão indicados pelas suas respectivas entidades.

§ 4º. A coordenação do Conselho gestor deverá ser dada de forma colegiada com nomeação de 3 (três) representantes, sendo garantida a participação de 1 (um) representante do poder público municipal, 1 (um) representante da sociedade civil e 1 (um) representante das organizações de catadores.

§ 5º. A nomeação dos membros do conselho gestor será feita a cada 2 (dois) anos com base nas indicações dos respectivos órgãos e entidades.

CAPÍTULO V

DA OBRIGATORIEDADE DE IMPLANTAR PROCEDIMENTOS DE COLETA SELETIVA

Artigo 15°. Os órgãos públicos federais e da administração municipal e os empreendimentos com área útil maior ou igual a 500 m² (quinhentos metros quadrados) cuja atividade seja passível de licenciamento ambiental deverão implantar, em cada uma de suas instalações, procedimentos de coleta seletiva dos resíduos recicláveis gerados em suas atividades, de forma a separá-los e acondicioná-los em local coberto e protegido das intempéries e da proliferação de animais sinantrópicos, para posterior destinação ao procedimento da reciclagem.

Seção I

Dos Procedimentos de Coleta Seletiva nos Órgãos Públicos

Artigo 16°. Os órgãos públicos da administração municipal deverão indicar anualmente, por meio de memorando encaminhado à SMMA, em cada uma de suas instalações, os funcionários responsáveis pela eficiência do procedimento de coleta seletiva.

§ 1° Os resíduos recicláveis serão destinados exclusivamente às cooperativas ou associações populares de coleta seletiva.

§ 2° Os órgãos públicos da administração municipal serão comunicados pelo Conselho Gestor para imediata adequação de seus procedimentos, no momento de expansão do serviço público de coleta seletiva para as regiões onde estejam implantados.

Seção II

Dos Procedimentos de Coleta Seletiva nos Empreendimentos com Área Útil Igual a ou Maior que 500 m² cuja Atividade seja Passível de Licenciamento Ambiental

Artigo 17°. Os empreendimentos com área útil igual a ou maior que 500 m² (quinhentos metros quadrados), cuja atividade seja passível de licenciamento ambiental, deverão comprovar a destinação adequada dos resíduos recicláveis às cooperativas ou associações de catadores de materiais recicláveis.

CAPÍTULO VI

DO SELO "AMIGO DOS CATADORES"

Artigo 18°. Será conferido anualmente pela SMMA O selo "Amigo dos Catadores", mediante solicitação, a todos os estabelecimentos que apresentem comprovantes mensais de destinação adequada dos resíduos recicláveis emitidos pelas cooperativas ou associações de catadores de materiais recicláveis consecutivamente pelo período de um ano.

Artigo 19°. A identidade visual do selo "Amigo dos Catadores" será elaborada pelo conselho gestor.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 20°. Cabe à Secretaria Municipal do Meio Ambiente (SMMA) a operacionalização e fiscalização do cumprimento das normas estabelecidas nesta Lei.

Artigo 21°. O primeiro selo "Amigo dos Catadores", previsto no art. 18° desta Lei, será conferido em 13 (treze) meses a contar da data de publicação desta Lei.

Artigo 22°. Esta Lei deverá ser regulamentada em (60) sessenta dias a partir da data da sua publicação.

Artigo 23°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ?????????????

????????????????????

PREFEITO MUNICIPAL

JUSTIFICATIVA

DA CONSTITUCIONALIDADE

O meio ambiente ecologicamente equilibrado é direito de todos, protegido pela própria Constituição Federal de 1988, cujo artigo 225 o considera bem de uso comum do povo e essencialmente à sadia qualidade de vida.

O parágrafo 3.º do referido artigo trata da responsabilidade penal, administrativa e civil dos causadores de dano ao meio ambiente, independente da obrigação de reparar os danos causados.

No que tange a competência para legislar em

matéria ambiental, diz o artigo 23, inciso VI, da Magna Carta, ser competência comum da União, dos Estados, do DF e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas.

É desta forma, pois seria prejudicial atribuir responsabilidades de assuntos de elevado interesse público e relevantes temas coletivos e nacionais, a qualquer ente de modo isolado.

O Constituinte, portanto, tratou de elencar as competências comuns a todos os entes políticos, o que equivale dizer que não há supremacia de uns sobre os outros.

Diferentemente da competência concorrente, prevista no artigo 24 da Magna Carta, onde existem determinadas regras de prevalência das normas da União sobre as normas estaduais, na competência comum, a tônica é a cooperação entre as variadas unidades políticas para, em conjunto, executarem diversas medidas visando, entre outros aspectos, a proteção de bens de uso comum, tais como o meio ambiente que interessem a todos, indistintamente.

Mesmo que se alegue afronta a legislação federal n.º 12305/2010, haja vista, a existência em tal lei de possibilidade de reaproveitamento energético, sabe-se que a incineração é apenas uma das técnicas de reaproveitamento, existindo outros tipos de aproveitamento energético.

Assim, o Projeto de Lei proibindo a incineração não ofende a legislação federal, uma porque trata sobre meio ambiente e a Constituição Federal disciplina a competência no tema como sendo comum, duas porque reaproveitamento energético possui diversas outras técnicas que podem ser implementadas e que não trazem tantos danos ao meio ambiente como a incineração.

A tecnologia da incineração empregada atualmente no país não faz uso do aproveitamento energético, sendo necessários alguns aprimoramentos tecnológicos para permitir esse aproveitamento de forma economicamente viável e ambientalmente correta.

Por fim, não há ofensa a ordem econômica, isto porque o artigo 170 da Constituição Federal de 1988 estabelece limites à atividade econômica de modo a salvaguardar, dentre outros, os recursos ecológicos, para evitar um crescimento econômico insatisfatório.

[...] quando o crescimento econômico apenas privilegia a adoção de métodos produtivos mais eficazes e o aumento da capacidade de acumulação de riqueza sem levar em consideração os correspondentes impactos ambientais.¹

Desta forma, oportunamente averba Caliendo:

a efetivação do princípio constitucional econômico segundo a diretriz de defesa dos recursos naturais implica, na mudança de todo o padrão de acumulação de capital, na mudança do padrão e do conceito do desenvolvimento econômico.²

Ademais, o fim da ordem econômica não é outro, senão, assegurar a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social, passando necessariamente pela convergência da proteção dos recursos naturais e da preservação da qualidade ambiental.

E a técnica da incineração traz mais prejuízos do que benefícios, vez que há a emissão de gases tóxicos e a tecnologia empregada ainda não é totalmente segura e extremamente dispendiosa.

DOS IMPACTOS SOCIAIS, ECONÔMICOS E AMBIENTAIS

O presente projeto tem por escopo a aprovação no município de ?????? de Lei que promova a inclusão social e econômica dos catadores de materiais recicláveis e proíba a incineração de resíduos sólidos e recuperação energética de resíduos sólidos urbanos mediante a utilização de processo de pirólise, como medida de proteção da saúde de toda a população contra a emissão de agentes poluentes cancerígenos, também como medida de proteção ambiental e de proteção da renda da população que sobrevive da venda de resíduos sólidos recicláveis.

¹ LUPION, Ricardo. Proteção ao Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável. In: Direitos Fundamentais & Justiça. Porto Alegre: HSEditora, ano 2, n.3, abr/ jun. 2008. p. 153.

² CALIENDO, Paulo. Direitos Fundamentais, Direito Tributário e Análise Econômica do Direito: Contribuições e Limites. In: Direitos Fundamentais & Justiça. Porto Alegre: HSEditora, ano 1, n. 7, abr/ jun. 2009. p. 395.

O Brasil é signatário da Convenção de Estocolmo, o que fez mediante publicação do Decreto 5472/2005, que visa combater a emissão de poluentes orgânicos persistentes, incluindo em tais categorias as dioxinas emitidas por incineradores de resíduos sólidos urbanos, seja para qual fim, inclusive recuperação energética.

A Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei 12.305/2010) no artigo 3º, inciso VII, estabelece quais as diretrizes devem ser adotadas para a gestão dos resíduos sólidos urbanos, determinando que devem ser observadas normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos.

O artigo 9º da PNRS estabelece quais são essas DIRETRIZES, estabelecendo uma ordem de prioridade, no seguinte sentido: 1º - redução, 2º - reutilização, 3º - reciclagem, 4º - tratamento dos resíduos sólidos e, finalmente, disposição final ambientalmente adequada dos **rejeitos**.

Já o artigo 9º, § 1º, da Lei 12.305/10 prevê a utilização de tecnologias visando a recuperação energética dos resíduos sólidos urbanos, desde que tenha sido comprovada sua viabilidade técnica e ambiental e com programa de monitoramento de emissão de gases tóxicos aprovados pelo órgão ambiental.

Amparados na exceção prevista no § 1º do artigo 9º, alguns municípios poderão divulgar a adoção da tecnologia combatida pela Convenção de Estocolmo, que é a incineração de resíduos sólidos urbanos, porém utilizam o termo "recuperação energética de **resíduos sólidos urbanos**", o que fazem em desatendimento da ordem de prioridades estabelecida no artigo 9º da Lei 12.305/2010.

De se atentar que a Lei 12.305/2010 não poderia permitir a "recuperação energética de **resíduos sólidos**", eis que contraria o disposto em Convenção Internacional ratificada pelo Brasil no ano de 2005 (Convenção de Estocolmo), de status hierárquico superior à Lei 12305, como a tecnologia em si mesma não é permitida pela análise sistêmica da própria Política Nacional de Resíduos Sólidos. Vejamos.

O art. 3º, inciso X, da PNRS, estabelece que o gerenciamento de resíduos sólidos deve ser um conjunto de ações exercidas, direta ou indiretamente, nas etapas de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, de acordo com plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos ou com plano de gerenciamento de resíduos sólidos, exigidos na forma da Lei. Não há como se compreender que a incineração seja considerada a destinação ou disposição final mais ambientalmente adequada que todas as demais tecnologias existentes, como, por exemplo, os processos de reciclagem e compostagem, este último inclusive propiciando a geração de energia limpa.

O mesmo art. 3º, inciso XI, prevê que a gestão integrada de resíduos sólidos é um conjunto de ações voltadas para a busca de soluções para os resíduos sólidos, de forma a considerar as dimensões política, econômica, ambiental, cultural e social, com controle social e sob a premissa do desenvolvimento sustentável, o que vez mais repele inexoravelmente a incineração sob qualquer ótica.

A "recuperação energética" que envolva processo de pirólise, vale dizer, a incineração de resíduos sólidos, jamais poderá ser considerada a solução ambiental mais adequada, tendo em vista a Convenção de Estocolmo que exige dos países signatários a eliminação de tal tecnologia.

Também não pode ser a solução social mais adequada, tendo em vista que retira do ciclo correto, que é o da reciclagem, por exemplo, o material que, no caso, será incinerado, quando deveria compor a renda dos catadores de materiais recicláveis, que dependem deste trabalho para a própria sobrevivência. O material reciclável que será incinerado deveria ir para as cooperativas de catadores de materiais recicláveis, com o objetivo de emancipação social e econômica das famílias que hoje vivem em situação de extrema vulnerabilidade. Neste sentido a própria PNRS, no artigo 6º, inciso VIII, que diz "o reconhecimento do resíduo sólido reutilizável e reciclável como um bem econômico e de valor social, gerador de trabalho e renda e promotor de cidadania" e no artigo

7º, inciso XII que prevê a "integração dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis nas ações que envolvam a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos".

Não há, ainda, nenhum controle social, pois se de fato houvesse, nenhuma tecnologia que viesse a ameaçar a saúde de toda a população, como é a hipótese das incineradoras, seria aprovada!

Por fim, não havendo as premissas do desenvolvimento sustentável, não se pode afirmar que a tecnologia que prevê a recuperação energética de resíduos sólidos seja, de fato, compatível com os princípios e objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos bem ainda com a Convenção de Estocolmo, analisados sistemicamente, de modo que a incineração se mostra totalmente incompatível na medida que esta modalidade necessariamente importa em emissão de poluentes cancerígenos (dioxinas e furanos) ou poluentes orgânicos persistentes (POPs).

São essas as razões que fundamentam o presente projeto de lei.